



**PROCESSO TC Nº 05258/17**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Curral de Cima - PB

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Nadir Fernandes de Farias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – PREFEITURA DE CURRAL DE CIMA - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 00078/2018, com aplicação de multa; Determinar diligência junto ao Município de Curral de Cima e Declarar o cumprimento parcial do item 6 do Acórdão APL – TC – 00078/2018 c/c item 3 do Acórdão APL – TC – 00641/2018.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00194/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos para verificação do cumprimento de decisão proferida na PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CURRAL DE CIMA - PB, sob a responsabilidade de Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- a) Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 00078/2018, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 UFR/PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)



**PROCESSO TC Nº 05258/17**

dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- b) Determinar diligência junto ao Município de Curral de Cima, no sentido de que a atual gestão apresente todos os extratos de contas e/ou informações contábeis necessárias à elucidação dos fatos e
- c) Declarar o cumprimento parcial do item 6 do Acórdão APL – TC – 00078/2018 c/c item 3 do Acórdão APL – TC – 00641/2018, com determinação à atual gestão municipal no sentido de que efetue o pagamento das parcelas restantes em periodicidade mensal contínua, sob pena de, em novo atraso, haver a antecipação das parcelas restantes, além de multa e outras sanções legais aos responsáveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de maio de 2021



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 00078/2018 e Acórdão APL TC Nº 00641/2018, lavrados em sede de Processo de Prestação de Contas Anuais do Sr. Nadir Fernandes de Farias, ex-gestor da Prefeitura de Curral de Cima.

Nos termos do Acórdão APL – TC – 00078/2018, foi assinalado o prazo de 60 dias ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, para comprovar a realização de despesas e/ou saldos bancários, no que se refere à disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 2.694.714,11, ausência de recursos financeiros em conta corrente do FUNDEB, no montante de R\$ 1.483.237,29 e recursos decorrentes dos convênios estaduais firmados com a Secretaria de Estado da Educação.

No mesmo sentido, o prazo de 60 dias ao Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município.

No que tange ao Acórdão APL TC Nº 00641/2018, referente ao recurso de reconsideração interposto, foi deferido o pedido de parcelamento para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 à conta do FUNDEB vinculada ao Município, em 120 parcelas, fixando o valor de R\$ 2.481,54 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) para cada parcela.

A Auditoria, quando da análise do cumprimento das decisões precitadas, concluiu nos seguintes termos:

- Determinações proferidas através do Acórdão APL TC nº 00078/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 28 de março de 2018, não cumpridas, sob a responsabilidade do Senhor Nadir Fernandes de Farias, ex-Gestor Municipal da Prefeitura de Curral de Cima, exercício de 2016;
- Determinação proferida através do Acórdão APL TC nº 00078/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 28 de março de 2018, modificada pelo Acórdão APL TC Nº 00641/2018, cumprida parcialmente, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Ribeiro Sobrinho, atual Gestor Municipal da Prefeitura de Curral de Cima.



O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- Não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 00078/2018, devendo ser imputado ao Sr. Nadir Fernandes de Farias o débito correspondente à despesa cuja comprovação foi requisitada sem que tenha havido êxito;
- Cumprimento parcial do item 6 do Acórdão APL – TC – 00078/2018 c/c item 3 do Acórdão APL – TC – 00641/2018, devendo haver nova determinação à atual gestão municipal no sentido de que efetue o pagamento das parcelas restantes em periodicidade mensal contínua, sob pena de, em novo atraso, haver a antecipação das parcelas restantes, além de multa e outras sanções legais aos responsáveis.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base na análise feita pelo Órgão de Instrução, especificamente em relação à determinação inserta no item 5 do Acórdão TC – 00078/2018, que assinou prazo ao ex-gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para comprovar a realização de despesas e/ou saldos bancários, referente à disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 2.694.714,11, além da ausência de recursos financeiros em conta corrente do FUNDEB, no montante de R\$ 1.483.237,29 e recursos decorrentes dos convênios estaduais firmados com a Secretaria de Estado da Educação, observa-se que não houve qualquer manifestação por parte do ex-gestor, não restando alternativa senão declarar o não cumprimento da decisão.

No entanto, em relação a uma possível imputação de débito, é importante ressaltar, com base no SAGRES e na documentação acostada aos autos, especificamente quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, da ordem de R\$ 2.694.714,11, que essa diferença tem como fundamento a ausência dos extratos de contas e/ou inserção de extratos de contas não correspondentes, conforme consta no Documento TC 50513/17.

A título de exemplificação, a conta 34.829-5, com diferença de R\$ 104.146,05, o extrato inserido ao SAGRES é de 30/11/2016, ou seja, não se refere ao final do



**PROCESSO TC Nº 05258/17**

exercício (31/12/2016); a conta 18.753-0, diferença de R\$ 182.763,94, não consta o extrato do final do exercício; a conta 10.360-8, com diferença de R\$ 1.383.901,04, o extrato pertence a conta 10455-8, referente ao mês de abril de 2015.

Em relação à saída de recurso da conta do FUNDEB, sem a devida comprovação, no valor de R\$ 1.483.237,29, o ex-Gestor alega que a saída dos recursos foi para conta do FOPAG e outra conta do FUNDEB, que também são vinculadas à folha dos funcionários em geral do FUNDEB.

A Auditoria afirma que o demonstrativo anexado pelo defendente às fls. 1601, é um resumo anual e não apresenta os valores retirados da conta do FUNDEB e também não foram anexados quaisquer documentos que comprovem como foram gastos os recursos retirados da conta do Fundo.

Logo, entendo que a situação merece uma análise mais aprofundada para averiguação dessas irregularidades, considerando que o montante envolvido é bastante expressivo, além de não constar nos autos, elementos capazes de justificar uma imputação de débito, apesar da inércia do ex-Gestor, a quem cabe o dever de prestar contas.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 00078/2018, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- b) determinação de diligência junto ao Município de Curral de Cima, no sentido de que a atual gestão apresente todos os extratos de contas e/ou informações contábeis necessárias à elucidação dos fatos e
- c) cumprimento parcial do item 6 do Acórdão APL – TC – 00078/2018 c/c item 3 do Acórdão APL – TC – 00641/2018, com determinação à atual gestão municipal no sentido de que efetue o pagamento das parcelas restantes em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 05258/17**

periodicidade mensal contínua, sob pena de, em novo atraso, haver a antecipação das parcelas restantes, além de multa e outras sanções legais aos responsáveis.

É o voto.

Assinado 31 de Maio de 2021 às 10:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2021 às 09:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2021 às 11:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO